

L E I N º 1 3 8 2

" ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ aprova:

**CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1992.

Art. 2º - O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, até 30 de setembro do corrente ano, o Projeto de Lei do Orçamento anual.

Art. 3º - O Projeto de Lei do Orçamento anual deverá ser votado pela Câmara Municipal até o dia 1º de dezembro de 1991, e encaminhado para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º - O Projeto de Lei de Orçamento anual dará destaque à classificação funcional-programática e as dotações serão apresentadas em conformidade com as exigências da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 5º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 6º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários.

Art. 7º - O Orçamento do Município e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Ibiá, abrigarão obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, parágrafos 1º e 2º da Constituição da República, bem como a todos os órgãos discriminados na Lei de Organização Municipal.

Art. 8º - A fonte primária para se abrirem créditos adicionais será a reserva de contingência, seguida das demais fontes.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 9º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar, observados os princípios legais estabelecidos;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;



IV - de empréstimos e financiamentos, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para antecipação da receita.

Art. 10º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 11º - O Executivo Municipal desenvolverá medidas extrajudiciais para redução da dívida ativa inscrita, de natureza tributária, podendo recorrer a providências judiciais, esgotadas as primeiras.

Art. 12º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 13º - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - Setor Administrativo, Planejamento e Finanças:

- a) treinamento de recursos humanos;
- b) modernização e informatização dos serviços e procedimentos internos da Prefeitura Municipal de Ibiá.

II - Setor Social e Econômico:

- a) ampliação, construção e manutenção de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda escolar;

- b) aquisição e distribuição de merenda escolar suficiente à demanda entre os alunos da rede municipal, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- c) treinamento do funcionalismo, no sentido de melhorar o ensino municipal
- d) aquisição de livros para modernização da biblioteca municipal;
- e) construção e reforma de unidades de saúde, para atendimento à população;
- f) execução de obras de saneamento;
- g) implantação do sistema de destinação final do lixo domiciliar e hospitalar;
- h) expansão das instalações de próprios municipais;
- i) continuação do programa de construção de unidades habitacionais;
- j) reurbanização de áreas periféricas;
- k) ajardinagem de praças e canteiros;
- l) pavimentação de ruas e avenidas;
- m) construção de redes de água pluviais;
- n) desenvolvimento de programas de recuperação e preservação ambiental;
- o) aproveitamento de terrenos ribeirinhos, com construção de áreas de lazer;

Parágrafo Único - Os projetos de execução superior a um ano deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 14º - O Orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização de imóveis, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recur-

sos que lhe forem consignados.

Parágrafo 2º - As estimativas de gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 15º - NO Projeto de Lei Orçamentária constará autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa prevista, e acima deste limite exigir-se-á prévia autorização legislativa.

Art. 16º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 17º - O orçamento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, observará na sua elaboração as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 18º - Na elaboração do orçamento do SAAE, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 19º - As receitas e gastos do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento.

Parágrafo Único - Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

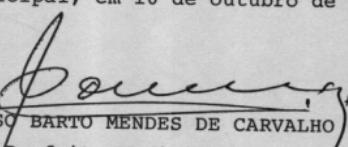
Art. 20º - Caberá à Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente lei.

Art. 21º - O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, balancete da execução orçamentária.

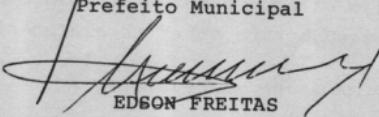
Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, em 10 de outubro de 1991.


ALONSO BARTO MENDES DE CARVALHO

Prefeito Municipal


EDSON FREITAS

Secretário Executivo